



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL ADOTE UMA ESCOLA.....

DESPACHO:

..... em..... de..... de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR..... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....

Ao Sr. DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA..... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.....

Ao Sr. DEPUTADO JOÃO BOSCO..... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de ... EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.....

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Handwritten:
v. Autografado
16 10 97
10

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



PROJETO DE LEI 0103/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

EM 26/8/97 REC. POR *Joaquim*



PROJETO DE LEI N.º

" INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL ADOTE UMA ESCOLA "

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Adote uma Escola, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo único - A participação das pessoas jurídicas no programa poderá se dar sob a forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Art. 2º - Para participarem do programa de que trata esta lei as pessoas jurídicas devem firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser adotada, ouvindo o conselho escolar.

Art. 3º - As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Parágrafo único - A forma e os meios utilizados na divulgação serão estabelecidos no termo de cooperação firmado entre a escola e o cooperante.

Art. 4º - A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o poder público nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no art. 3º desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

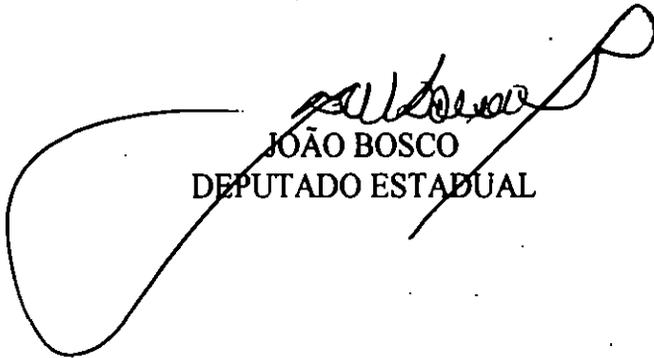
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, DE AGOSTO DE 1997



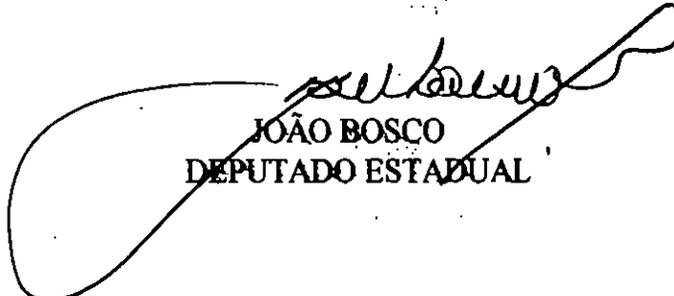
JOÃO BOSCO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O programa que ora levamos a consideração, pretende estimular a cooperação dos setores privados na difícil tarefa de prover o ensino, proporcionando às escolas públicas os meios necessários para que cumpram adequadamente as suas finalidades. Esperamos que a medida assegure retomada de investimento nessas áreas, garantindo assim, a uma melhor qualidade no ensino e melhores condições para seu pleno desenvolvimento.

Acreditamos que somente por meio de efetiva parceria entre os setores privado e público será possível levar-se adiante um projeto sério de desenvolvimento educacional em nosso Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 1997.



JOÃO BOSCO
DEPUTADO ESTADUAL



5

Encamine-se ao Dr. Edgard Martins
Beserra Filho
para análise e parecer.
Em 01/09/97
Ruth Rde Loure
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

Encaminha-se ao Sr. Edgard Martins
para análise e parecer.
Em 01/09/97
Ruth Rde Loure
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

I. RESUMO HISTÓRICO DA PROPOSIÇÃO

Submete-se à apreciação desta douta Procuradoria o Projeto de Lei N.º 0103/97 de autoria do Exmo. Sr. Deputado João Bosco, que " institui o programa estadual adote uma escola " .

A proposição em tela, segundo justificativa em anexo (fls. 04), tem como objetivo estimular a cooperação dos setores privados na difícil tarefa de prover o ensino, proporcionando às escolas públicas os meios necessários para que cumpram adequadamente as suas finalidades, assegurando retomada de investimento nessas áreas, garantindo assim, a uma melhor qualidade no ensino e melhores condições para seu pleno desenvolvimento.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGAL

Examinando a legislação vigente, Constituições Federal e Estadual, vislumbra-se não haver impedimento legal à normal tramitação da propositura em questão.

Ademais, o Artigo 25, parágrafo 1.º da Carta Magna Federal, dispõe o seguinte:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Reza, outrossim, o Artigo 14 da Carta Estadual:

Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

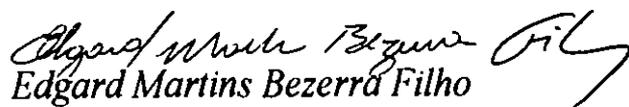
.....

III. CONCLUSÃO

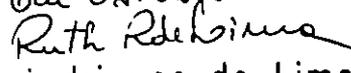
Diante do exposto, opinamos pelo parecer favorável, ao Projeto de Lei N.º 0103/97, de autoria do Exmo. Sr. Deputado João Bosco, por entendermos que o mesmo não padece de vício de iniciativa, conseqüentemente não havendo impedimento legal, à sua normal tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer salvo melhor juízo.

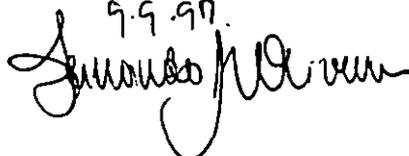
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 08 de setembro de 1997.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-jurídico

De acordo com o parecer: A consideração do Sr. Procurador.

Em 09.09.97

Ruth Rodrigues de Lima
Diretora Consultoria Técnico-Jurídica

Aprovo o parecer do fls. 6/7.
Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e
Fiscalização.

9.9.97


DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Bartholomeu
Comissão de Justiça, em 17 de 1997

Presidente

PARECER

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE 19 DE 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 22 de 19 de 1997

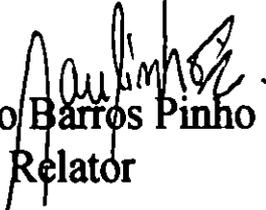
Presidente

PARECER

O presente projeto trata de uma parceria entre os setores privado e público para viabilizar uma qualidade melhor de ensino.

Tratando-se de matéria constitucional, não há nenhum óbice à sua admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 22 de setembro de 1997


Deputado Barros Pinho
Relator



PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de lei nº 1031/97. Institui o Programa Estadual Adota uma Escola.



RELATOR: Fernando. Dep. Vargas Landrum

PARECER: _____

FORTALEZA, 01 DE Outubro DE 1997.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado / Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 01 DE _____ DE 1997.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

DESIGNO RELATOR O Sr. Deputado UNARO FILHO

DEP JOÃO BOSCO PAZ REBOUÇA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Fortaleza, 9 outubro de 1997

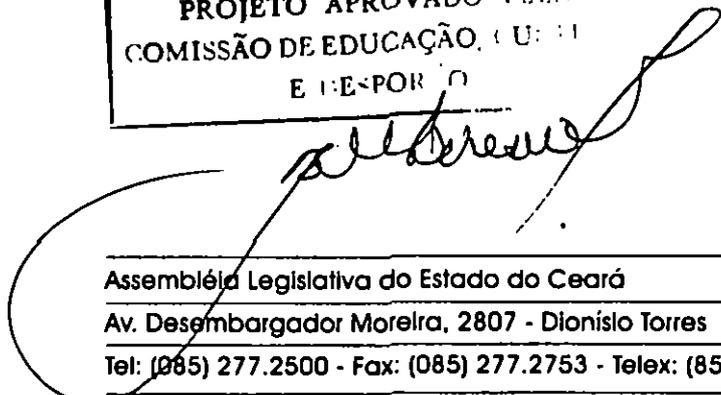
PARECER

PARECER FAVORÁVEL



9/10/97

PROJETO APROVADO PELA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO



03.11

225

Sanciono. Publique-se como
Lei. 03 / 11 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.752, de 03.11.97



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA

Institui o Programa Estadual Adote uma Escola.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual Adote uma Escola, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no programa poderá se dar sob a forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Art. 2º. Para participarem do programa de que trata esta Lei as pessoas jurídicas devem firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser adotada, ouvindo o conselho escolar.

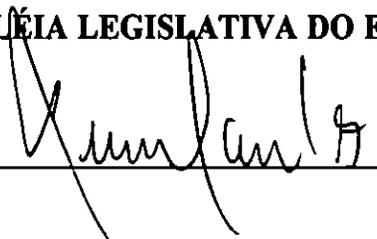
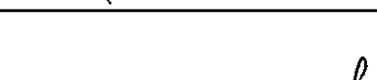
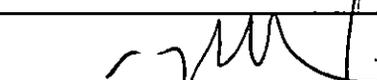
Art. 3º. As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Parágrafo único. A forma e os meios utilizados na divulgação serão estabelecidos no termo de cooperação firmado entre a escola e o cooperante.

Art. 4º. A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o poder público nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 1997.

| | |
|---|--|
|  | DEP. LUIZ PONTES PRESIDENTE |
|  | DEP. TEODORICO MENEZES 1º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. WELINGTON LANDIM 1º SECRETÁRIO |
|  | DEP. RICARDO ALMEIDA 2º SECRETÁRIO |
|  | DEP. DOMINGOS FILHO 3º SECRETÁRIO |
|  | DEP. VALDOMIRO TÁVORA 4º SECRETÁRIO |

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 70 DE 16/10/97
Quaracorn

LEI Nº. 12452 de 03/11/94
PUBLICADA em 11/97
Quaracorn

ARQUIVE-SE
DIV. DE REG. LEGISLATIVO
EM 27/11/97.
Quaracorn